



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

NÚCLEO DE COORDENADORIA DE ASSESSORIA JURÍDICA (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 147/2021

Processo Administrativo n.º 0004657-23.2021.4.05.7000

PAD n.º 118/2021. Aquisição de licença para uso do Software Camtasia Studio. Escolha do fornecedor e dos preços devidamente justificadas. Parecer favorável com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93. Atualização dos valores do limite da dispensa de licitação estabelecida pelo Decreto n.º 9.412/2018. Parecer favorável à contratação direta, condicionada à disponibilidade orçamentária.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 464/2020 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise deste Núcleo de assessoramento jurídico, em face da solicitação de aquisição da licença para uso do software de criação de vídeo Camtasia Studio 8, consoante descrição constante do corpo do PAD n.º 118/2021 (documento n.º 2188622).

O Núcleo de Aquisições e Contratações (T5-AS-COMPRAS) unidade técnica solicitante, assim justificou a contratação:

“A aquisição pretendida tem por finalidade suprir as necessidades da Secretaria Judiciária na criação e edição de vídeos tutoriais e videoaulas para orientação do público externo e interno referente ao uso do PJe 2.x, sistema cuja obrigatoriedade passou a vigorar nos Juizados Especiais Federais (JEFs) da 5ª Região em 1º/06, conforme Resolução Pleno nº 9/2021. Bem como da Seção de Soluções para Usuário Final e o Núcleo de Governança da Tecnologia da Informação no tocante a produção de material didático (vídeos tutoriais) para orientação e esclarecimento de dúvidas dos usuários dos diversos sistemas judiciais, administrativos, entre outros. Esses vídeos tutoriais serão utilizados para realização de treinamentos, na modalidade “a distância”, do público alvo relacionado.”

A Administração realizou cotação de preços, fato que pode ser comprovado pela juntada aos autos dos documentos constantes nos documentos n.º 2188688, 2188726, 2188733 e 2188738.

Pela análise do Mapa Comparativo de Preços (documento n.º 2188802), verifica-se que a empresa C B DOS SANTOS INFORMÁTICA (SSV SOFTWARE) ofereceu a proposta mais vantajosa para a aquisição de 04 (quatro) unidades da licença de uso do software de vídeo Camtasia Studio, no valor de R\$ 4.456,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Pedido de Autorização de Despesa – 118/2021 com os campos devidamente preenchidos (documento n.º 2188622);

2. Mapa Comparativo de Preços (documento n.º 2188802);

3. Solicitação de empenho (documento n.º 2189018);

4. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 13/11/2021; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até 22/08/2021; e Certidão de Regularidade do FGTS-CRF, com validade até 22/08/2021 (documento n.º 2188854), todas expedidas em favor da empresa C B DOS SANTOS INFORMÁTICA (SSV SOFTWARE).

5. Informação da Subsecretaria de Orçamento e Finanças, asseverando que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e indicando que a despesa será classificada no PTRES nº. 168462, Natureza da Despesa nº. 339030.93 (valor R\$ 540,00), conforme documento n.º 2260104.

É o que há de relevo para ser relatado.

Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1. Da adequação às diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) previstas na Resolução Nº 182 de 17/10/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

Principiamos por verificar o alinhamento da contratação com as determinações contidas na Resolução n.º 182, de 17 de outubro de 2013, a qual dispõe sobre diretrizes para as contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos submetidos ao controle administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Determina a referida Resolução (Art. 12) que aquelas espécies de contratações deverão ser precedidas pela fase de Estudos Preliminares da Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação desejada, a qual tem início com a elaboração do Documento de Oficialização da Demanda (DOD) e deverá contemplar as etapas de Análise de Viabilidade da Contratação, Sustentação do Contrato, Estratégia para a Contratação e Análise de Riscos.

Reza ainda o normativo que aqueles estudos Preliminares deverão convergir para a elaboração de um Projeto Básico ou Termo de Referência (Art. 18).

Os documentos colacionados aos autos (peças n.º 2162603, 2162732, 2162739 e 2162786) bem demonstram que, no caso em análise, as necessárias etapas foram observadas. Percebe-se que consta nos autos o diagnóstico da necessidade administrativa, a caracterização da solução a ser contratada e a motivação técnica capaz de justificar a adequação do objeto de tal modo que nos autoriza a afirmar que foram devidamente seguidas as diretrizes estabelecidas na aludida Resolução.

2.2. Da possibilidade jurídica de contratação direta.

Para a aquisição da licença para uso do software de criação de vídeo Camtasia Studio 8, foi escolhida a proposta mais vantajosa, apresentada pela empresa C B DOS SANTOS INFORMÁTICA (SSV SOFTWARE) que se encontra em situação de regularidade fiscal, conforme se confere nos documentos acima referidos.

A respeito da legalidade da contratação, o art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 prevê as hipóteses em que há dispensa por parte da Administração Pública de licitar.

Dentre as possibilidades previstas pelo referenciado dispositivo, encontra-se tipificada a situação em comento, consoante se verifica abaixo:

“Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite para alienações, previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”. (Sem destaque no original)

Oportuno registrar ainda a redação dada pelo Decreto n.º 9.412/2018, que atualizou os valores limites das modalidades de licitação previstos no Estatuto de Licitações e Contratações Públicas, nestes termos:

“Art. 1º – Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I – para obras e serviços de engenharia:

a) **na modalidade convite – até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);**

b) **na modalidade tomada de preços – até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e**

c) **na modalidade concorrência – acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e**

II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) **na modalidade convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);**

b) **na modalidade tomada de preços – até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e**

c) **na modalidade concorrência – acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais)."**
(sem destaque no original)

Vê-se, portanto, que a presente contratação é de pequeno vulto, já que o valor total importa em R\$ 4.456,00 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), ou seja, é inferior aos R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído à alínea “a” do inciso II do art. 23 da lei nº 8.666/93. Destarte, pode ser contratado diretamente, dada a dispensabilidade da licitação.

Para demonstrar que houve respeito à vedação ao fracionamento de despesas, contida no inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, a Secretaria Administrativa informou da existência de saldo para o elemento de despesa n.º 4.4.90.40.05 (AQUISIÇÃO DE SOFTWARE PRONTO), referente ao exercício de 2021, considerando a classificação contábil da despesa da Subsecretaria de Orçamento e Finanças - SOF e os processos encaminhados àquela Secretaria até então (documento n.º 2201649).

2.2. Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.

Como o valor do objeto da contratação em análise não ultrapassa aquele relativo ao uso da modalidade convite, e ainda, por se tratar de hipótese de entrega imediata, não envolvendo obrigações futuras, cabível se faz a substituição do termo de contrato por outro instrumento, tal como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, conforme preconizado no art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

2.3. Da necessária publicidade.

Impende ainda observar que, em virtude do princípio da economicidade a ser perseguido pela Administração Pública e seguindo orientação do TCU inserta no Acórdão nº 1336/2006 – Plenário, Processo nº 019.967/2005-4, fragmento transcrito abaixo, as contratações de pequeno valor, como no caso em análise, podem ser dispensadas da respectiva publicação na imprensa oficial.

“9.2 determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o SECOI Comunica n.º 06/2005, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei n.º 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei n.º 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância aos princípios da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei n.º 8.666/93”. (TCU, Acórdão n.º 1.336/2006, DOU de 07.08.2006)

Todavia, vale ressaltar que, nas hipóteses de dispensa de licitação prevista no art. 24, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/93, os instrumentos contratuais poderão ser publicados na forma de extrato no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, em observância aos princípios da publicidade, da eficiência, da simplicidade, da economia dos atos processuais e da redução dos custos operacionais, tendo em vista a disposição constante em seu art. 1º, cujo teor passo a transcrever:

“Art. 1º - Instituir o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região, com meio oficial de publicação dos atos judiciais, dos atos administrativos e de comunicação em geral.

§ 1º - O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região substituirá a versão impressa das publicações oficiais e será veiculado, gratuitamente, no Portal da Justiça Federal da 5ª Região, na internet, no endereço www.trf5.jus.br.

§ 2º - Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, nos órgãos de imprensa oficiais e/ou jornais de grande circulação.

§ 3º - A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir.” (sem destaque no original)

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que, em prestígio ao princípio da publicidade, o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, este Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria Geral opina favoravelmente à aquisição da licença para uso do software de criação de vídeo Camtasia Studio 8, mediante a contratação direta da empresa C B DOS SANTOS INFORMÁTICA (CNPJ: 13.654.935/0001-33), em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 118/2021 (documento n.º 2188622) e com fundamento nos exatos termos do art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 e alterações posteriores.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 13 de julho de 2021.

Em 13 de julho de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **CLARISSA CAPELA GOMES, SUPERVISOR(A) ASSISTENTE**, em 13/07/2021, às 13:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_externo=0 informando o código verificador **2207977** e o código CRC **7C319C7E**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Processo Administrativo n.º 0004657-23.2021.4.05.7000

Parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria Geral n.º 147/2021. PAD n.º 118/2021. Aquisição de licença para uso do Software Camtasia Studio. Escolha do fornecedor e dos preços devidamente justificadas. Parecer favorável com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93. Atualização dos valores do limite da dispensa de licitação estabelecida pelo Decreto n.º 9.412/2018. Parecer favorável à contratação direta, condicionada à disponibilidade orçamentária.

Acolho os termos do Parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria Geral n.º 147/2021, para determinar a aquisição da licença para uso do software de criação de vídeo Camtasia Studio 8, mediante a contratação direta da empresa em conformidade com as condições insculpidas do corpo do PAD n.º 118/2021 e com fundamento nos exatos termos do art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 e alterações posteriores.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 15/07/2021, às 14:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2208154** e o código CRC **3C90816E**.

0004657-23.2021.4.05.7000

2208154v3